



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Anual nº 0600200-95.2022.6.21.0000**

**Assunto:** PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2010

**Interessados:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE  
ANDERSON BRAGA DORNELES  
MAIRA DO VALE LIMA

**Relator:** DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

**PARECER**

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2010. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR. AUTUAÇÃO COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2019. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. ***Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada sua situação.***

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se, originariamente, de Pedido de Regularização de Contas referentes ao exercício de 2010, formulado pelo Diretório Estadual do AVANTE (ID 44970389), nova denominação do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B).

Na inicial a agremiação requereu que fosse retirado o registro de omissão de contas, *a fim de possibilitar o recebimento de recursos e realização*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*de movimentações financeiras*, pleito que foi indeferido pelo eminente Relator (ID 44974984).

Remetidos os autos para a Unidade Técnica, esta solicitou autorização de acesso aos dados no BACEN em relação ao Diretório Estadual do Partido AVANTE, a fim de complementar a análise do pedido de regularização de contas, com a exclusiva finalidade de verificar a conformidade da declaração de ausência de contas bancárias na presente prestação de contas em relação às informações do BACEN (ID 44980747).

Concedida a autorização (ID 44982962), foi elaborado exame preliminar, no qual apontada a existência de conta bancária no ano de 2010, razão pela qual foi solicitada ao partido a juntada dos extratos bancários, além da retificação da relação de contas bancárias abertas e cópia dos livros Diário e Razão (ID 44994296).

Intimado, o partido não se manifestou.

Foi apresentado Exame da Prestação de Contas, em que salientada a impossibilidade de realizar o exame das contas, sobretudo em face de que *no ano de 2010, a Justiça Eleitoral não havia ainda celebrado o convênio com o BACEN para o recebimento dos extratos bancários eletrônicos; desta forma, era indispensável a apresentação dos extratos bancários, por parte da agremiação, para a verificação de fontes vedadas e dos recursos de origem não identificada*. Ademais, a Unidade Técnica apontou a necessidade de apresentação dos livros contábeis, porquanto ainda não havia sido implantado o SPCA em 2010 (ID 45019665).

Intimado, novamente o partido não se manifestou (ID 45042070), justificando a conversão do feito para o rito de contas não prestadas (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

45049349).

Consoante Informação da Unidade Técnica (ID 45142263), as contas do partido relativas ao exercício de 2010 não foram julgadas não prestadas, razão pela qual o processo, originariamente instaurado como “regularização de contas”, passou a tramitar como “prestação de contas anual”. Foi esclarecido ainda que não houve repasse de recursos do Fundo Partidário para o diretório estadual naquele ano, e informado que a agremiação não apresentou os documentos mínimos necessários para que fosse avaliada a regularidade das contas partidárias, a saber:

- a) Retificação da relação de contas bancárias, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, uma vez que a agremiação declarou não possuir conta bancária, o que não corresponde ao resultado de consulta efetuada junto ao Banco Central do Brasil;
- b) Extratos bancários consolidados e definitivos da(s) conta(s) bancária(s);
- c) Cópia dos livros Diário e Razão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução TSE n. 21.841, de 2004.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

**É o relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Da regularização das contas.**

Julgadas as contas não prestadas, é possível formular pedido de regularização das contas. Entretanto, na ausência de referido julgamento, deve o feito tramitar como prestação de contas anual, caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se, nesse sentido, que o Diretório Estadual do AVANTE não apresentou nenhum documento relacionado às contas do exercício financeiro de 2010.

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da contabilidade, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

(...)

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro do órgão partidário, enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) .

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Quanto à penalidade de suspensão do registro, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).*

Essa decisão restou referendada pelo Plenário da Suprema Corte em julgamento, ocorrido no dia 05/12/2019, de procedência parcial da ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*

Assim, a suspensão da anotação do órgão partidário regional depende de posterior representação, a ser interposta após o trânsito em julgado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do acórdão que decidir pela não prestação de contas, na forma prevista na Resolução TSE nº 23.571/2018.

Destarte, as contas do Diretório Estadual do AVANTE devem ser julgadas como não prestadas. Conseqüentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizar sua situação.

### **III – CONCLUSÃO.**

**Ante o exposto**, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do AVANTE **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que a situação seja regularizada.

Porto Alegre, 13 de maio de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**